



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.722458/2015-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** SONIA FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.  
IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13811.722458/2015-13, em face do acórdão nº 15-46.453, julgado pela 3ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 25 de abril de 2019, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 12-16, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2013, em que foi reduzido o imposto a restituir de R\$ 76.184,21 para R\$ 13.769,93.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 226.961,00, tendo como beneficiário a "Clínica de Repouso Parque Julieta LTDA", CNPJ 61.216.842/0001-70. A Fiscalização explica que o CNAE da referida clínica refere-se à divisão 87: atividades de assistência psicossocial e a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, e que a clínica não se encontra inscrita no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Concluiu que despesas em casas de repouso não se enquadram como despesas médicas.

Por meio da impugnação (fl. 04) e da documentação que a acompanha, a contribuinte, por meio de seu procurador, alega em síntese que: a declarante é portadora de doença mental grave e incurável, que a impede de participar do convívio social e a força a viver reclusa em instituição especializada em receber e prestar assistência médica a pessoas acometidas de psicoses crônicas; a denominação "casa de repouso" constitui um eufemismo, que não expressa a natureza real da entidade onde está internada, porque lhe presta assistência médico-psiquiátrica diária com administração dos medicamentos apropriados, como declarado no atestado do seu médico que capitula sua moléstia no CID e relaciona os remédios que lhe são dados; o CNES foi criado por instrução normativa para fins do SUS e INSS, e sua ausência não pode servir de base jurídica para desqualificar despesas de internação em estabelecimentos que atuam na área de saúde como hospitalares para fins de abatimento na DIRPF dos contribuinte que nela incorrem, como provam o código e a descrição da atividade da Clínica de Repouso Granja Julieta constantes em seu CNPJ.”

O acórdão da DRJ, o qual consta às fls. 26/30 dos autos, teve sua ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

EMENTA DISPENSADA

Ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.”

A conclusão do voto e a parte dispositiva do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Dessa forma, os pagamentos efetuados à Clínica de Repouso Parque Julieta LTDA não estão enquadrados nas hipóteses referidas na alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 1995 e, portanto, não são passíveis de dedução.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 37/43, reiterando as alegações expostas em impugnação. Aduz também a contribuinte que o CARF apreciou o processo nº 13819.723589/2014-59, também da contribuinte, referente ao ano-calendário 2011, sendo seu recurso provido (acórdão nº 2202-003.806, de 06/04/2017).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante relatado, com a constatação de dedução indevida, de acordo com informações declaradas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), por falta de comprovação, a título de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 226.961,00, porque a prestadora de serviço declarada Clínica de Repouso Parque Julieta Ltda está enquadrada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como “Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química”, não estando inscrita no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), concluindo a autoridade lançadora que despesas em casas de repouso não se enquadram como despesas médicas.

Assim, tem-se que a contribuinte foi autuada por não ter comprovado que a clínica geriátrica em que reside é qualificada como hospital, pois, conforme a autoridade lançadora, seria necessário cumprir tal condição para ser possível a dedutibilidade desta despesa como despesa médica.

No tocante ao pagamento da alegada despesa médica, oportuno transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) aponta que:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

[...]

**§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital,** nos termos da legislação específica. (grifou-se)

A jurisprudência deste Conselho encontra-se firmada entendendo que somente podem ser deduzidas as despesas com clínicas geriátricas se a mesma for qualificada como hospital, conforme ementa abaixo:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis apenas as despesas médicas relativas ao contribuinte e seus dependentes, . DESPESAS MÉDICAS EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. NECESSIDADE DE PROVA DE SUA EQUIPARAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO DE HOSPITAL As despesas de internação em casa geriátrica somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. A classe de atividade descrita no CNPJ da pessoa jurídica aos quais os pagamentos foram feitos é incompatível com tal qualificação. (Acórdão 2802-001.102, julgado em 25 de outubro de 2011, Conselheiro Relator: Carlos André Ribas de Mello)

Igualmente neste sentido foram também os acórdãos nº 2802-002.325 (julgado na sessão de 15 de maio de 2013, de relatoria da Conselheira Dayse Fernandes Leite) e 2102-002.300 (julgado na sessão de 19 de setembro de 2012, de relatoria da Conselheira Relatora Núbia Matos Moura).

Por oportuno, saliento que esta colenda Turma já proferiu acórdão em igual sentido, cuja ementa transcrevo abaixo, cujo processo foi também de minha relatoria:

MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS. Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. (...) (Acórdão 2202-003.596, sessão de 22 de setembro de 2016, Relator: Conselheiro Martin da Silva Gesto)

Também foi esta a compreensão da 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, conforme ementa do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM RESIDENCIAL GERIÁTRICO. 1. Nos termos do art. 7 do Decreto nº 3.000/99 as despesas médicas podem ser deduzidas do imposto de renda desde que devidamente comprovadas. 2. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. (TRF4, AC 5035579-63.2010.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 24/10/2013)

A DRJ de origem compreendeu por manter a glosa, consoante fundamentação abaixo:

“Em pesquisa nos sistema da RFB, constata-se que a referida clínica tem sua atividade econômica cadastrada como "atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não

especificadas anteriormente", código de atividade (CNAE) nº 8720-4/99, e não como hospital, código de atividade econômica: classe 8610-1 – Atividades de Atendimento Hospitalar.

O dispositivo legal anteriormente transcrito refere-se expressamente a “hospitais”, e não a instituições que, de modo geral, prestem serviços que possam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, como é o caso.

Dessa forma, os pagamentos efetuados à Clínica de Repouso Parque Julieta LTDA não estão enquadrados nas hipóteses referidas na alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 1995 e, portanto, não são passíveis de dedução.”

Consta à fl. 10 destes autos comprovante de inscrição e de situação cadastral da Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda (CNPJ nº 61.216.842/0001-70), emitido em 29/03/2012, onde se verifica que a CNAE principal da empresa é a de nº 87.20-4-99, que se refere a *"Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente"*, a mesma apurada pela autoridade lançadora. Não há CNAE secundárias informadas. Saliente-se que foi realizada consulta à situação cadastral da referida casa de repouso na data deste julgamento (13/07/2021), possuindo o mesmo teor da apontada à fl. 10 destes autos.

Registre-se que esta Colenda Turma, com outra composição, apreciou em 06/04/2017 o processo nº 13819.723589/2014-59, também da mesma contribuinte, referente ao ano-calendário 2011, na qual também fui relator. Naquele julgamento (acórdão nº 2202-003.806), o entendimento unânime da Turma foi pelo provimento do recurso da contribuinte. Contudo, naqueles autos, a contribuinte apresentou prova, qual seja, comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em 04/01/2010, de que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70) possuía CNAE sob o código 86.10-1-01, que engloba *"atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências"*. Assim constou no voto daquele acórdão:

“(…) em recurso voluntário, a contribuinte demonstra que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70) está registrada na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob o código 86.10-1-01 (fl. 199), que engloba *"atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências"*, **conforme documento emitido em 04/01/2010**. Ressalvo que **o ano-calendário em questão é de 2011**.” (grifou-se)

Portanto, conforme fl. 199 do processo nº 13819.723589/2014-59, em 04/01/2010, constava no cadastro da Receita Federal do Brasil que o CNAE da Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70) era o de nº 86.10-1-01, enquanto que, em 29/03/2012 (fl. 10 destes autos), o CNAE era o de nº 87.20-4-99.

Assim, tratando-se os presentes autos do ano-calendário de 2013 (exercício 2014), tem-se que a contribuinte não demonstrou que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70) se encontrava registrada no referido ano-calendário na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob código que englobasse atividade hospitalar. Pelo contrário, a prova dos autos (documento de fl. 10) é no sentido de que tal casa de repouso, no referido ano-calendário, não seria qualificada como hospital.

Caberia à contribuinte apresentar prova de que a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70) seria, no ano-calendário 2013, qualificada como hospital.

Portanto, não há razões para afastar a glosa de dedução de despesas médicas com a Clínica de Repouso de Parque Julieta Ltda. (CNPJ nº 61.216.842/0001-70), no valor de R\$ 226.961,00, consubstanciada na notificação de lançamento, devendo a mesma ser mantida.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator